

Id:0CC53EC282727141



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro
CNPJ 06.554.059/0001-08
E-mail: pmempi@hotmail.com



PORTARIA /GAB/PREF. Nº 050/2021

ELISEU MARTINS-PI, 01 DE ABRIL DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 67, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Eliseu Martins-PI.

RESOLVE:

I – Nomear, **SERGIO ROCHA DE ARAÚJO**, portador do CPF 042.674.857-39, para a função de Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Eliseu Martins – PI, percebendo remuneração estipulada por Lei.

II – Gabinete do Prefeito Municipal de Eliseu Martins, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

DÊ CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMpra-SE

Aldimar de Sousa Dias

Aldimar de Sousa Dias
Prefeito Municipal

Id:10EF0F2B9B10714E



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro
CNPJ 06.554.059/0001-08
E-mail: pmempi@hotmail.com



LEI Nº 372/2021

ELISEU MARTINS - PI, 06 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, institui o Conselho Gestor, o Fundo Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS, usando de suas atribuições que lhe são conferidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Política de Meio Ambiente do Município de Eliseu Martins, respeitadas as competências conferidas à União e ao Estado, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, essencial para assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – Ações de defesa para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – Compatibilização com as políticas de meio ambiente implementadas pela União e pelo Estado;

III - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

IV – Fomento ao planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

V - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

VI - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VII - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VIII - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

IX - Recuperação de áreas degradadas;

X - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;

XI - Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

XII - Fiscalização e reflorestamento das áreas de preservação permanente;

CAPÍTULO II

OBJETIVOS

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – A definição de áreas prioritárias para a realização de ações relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico;

III - O estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, respeitadas às competências da União e do Estado;

IV - O desenvolvimento contínuo de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - A difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - A preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 3º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente será composto pelos órgãos e pelas entidades do Município, responsáveis pela proteção e pelo fomento de políticas públicas destinadas a melhoria do meio ambiente. Assim, será estruturado da seguinte maneira:

I – Órgão executivo municipal: Secretaria Municipal de Meio Ambiental;

II – Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMA;

III – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º - Fica instituída a Secretaria Municipal de Meio Ambiente como órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal do Meio Ambiente e integrante da estrutura de organização do Município, com as seguintes atribuições:

I - Executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

II – Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CONSEMA;

III - Executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais que possuam relação com a proteção do meio ambiente;

IV – Criar, implantar e coordenar o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

V - Promover a educação ambiental formal e informal por meio de programas, projetos e ações desenvolvidas nas escolas, em comunidades, para os docentes, gestores, e
(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
 Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro
 CNPJ 06.554.059/0001-08
 E-mail: pmemipi@hotmail.com



demais segmentos da sociedade, para estimular a participação na proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

VI – Propor a criação e gerenciar unidades de conservação ambiental, implantando e implementando os planos de manejo;

VII – Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos ambientais e naturais do Município no âmbito de suas atribuições;

VIII - Controlar as atividades públicas e privadas potencialmente causadoras do desequilíbrio ambiental;

IX – Participar do planejamento das demais políticas públicas do Município, especialmente as de saúde, educação, desenvolvimento econômico e urbano, saneamento básico e transportes;

X – Acompanhar as ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

XI – Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que desenvolvam projetos de preservação, conservação e controle da qualidade do meio ambiente;

XII – Exercer a vigilância ambiental e o Poder de Polícia.

XIII – Atuar em caráter permanente adotando medidas que promovam a recuperação de áreas e recursos naturais poluídos ou degradados;

XIV – Exigir que os responsáveis pela promoção de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, adotem medidas mitigadoras, compensatórias e de recuperação dos impactos ao meio ambiente;

XV - Observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas em Lei, aprovar a realização de atividades relacionadas à manutenção, recuperação e preservação dos recursos hídricos identificando, analisando e tomando providências quanto aos impactos sobre os mesmos;

XVI - Atuar em atividades relacionadas com o gerenciamento de resíduos sólidos;

XVII – Fomentar a redução do índice de desmatamento no Município;

Parágrafo único: O rol é meramente exemplificativo, sendo que a Secretaria de Meio Ambiente deve exercer outras atividades, compatíveis com sua esfera de competência, que lhe forem delegadas.

Art. 5º - Estará sob o controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de quaisquer naturezas que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

Parágrafo único: As atividades previstas no caput, que necessitam de licenciamento, dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - A estrutura organizacional administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente será formada por:

I – Gabinete Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II – Assessoria Técnica;

III – Departamento Administrativo-Financeiro;

IV - Departamento de Gestão de Fiscalização, Controle e Licenciamento Ambiental com as atribuições relacionadas à Fiscalização, Licenciamento e Guarda Ambiental.

V - Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Naturais com as atribuições relacionadas ao Zoneamento Ambiental, Gestão das Unidades de Conservação, Cadastro dos Usuários de Recursos Hídricos e Viveiro Municipal.

VI – Departamento de Gestão de Educação Ambiental com as atribuições relacionadas à Educação Formal e Informal.

Parágrafo único: No prazo de 15 dias, contados da data de publicação desta lei, o Chefe do Executivo Municipal, por meio de decreto municipal, detalhará a estrutura de organização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fixará as atribuições de cada componente desta estrutura, bem como nomeará por sua livre escolha o Secretário Municipal e os demais profissionais que atuarão nos departamentos.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Eliseu Martins - CONSEMA, que possui como atribuições assessorar, estudar e propor as diretrizes governamentais para o meio ambiente, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre os recursos e processos administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente.

Art 8º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I – Propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;

III - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

IV - Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

V - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

VI - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

VII- Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

VIII - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;

IX - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;

X - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XI - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XII - Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;

XII - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

XIII - Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

XIV - Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XV - Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;

XVI - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XVII - Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;

XVIII - Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade do meio ambiente;

XIX - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XX - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XXI - Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro
CNPJ 06.554.059/0001-08
E-mail: pmemipi@hotmail.com



XXII - Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXIII - Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXIV - Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal e emitir um parecer sobre.

XXV - Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho de Defesa do Meio Ambiente;

XXVI - Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXVII - Acionar os organismos estaduais e federais, quando os problemas ambientais dentro do território municipal, ultrapassem sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXVIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, assim como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas.

XXIV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art 9º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, num total de 7 (sete) conselheiros titulares, com igual número de suplentes, além do conselheiro presidente, que juntos formarão o plenário.

I - Representantes do Poder Público:

- um presidente, que é o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- um representante do órgão municipal de saúde pública e ou assistência social;
- um representante do órgão municipal da área de desenvolvimento econômico, agropecuário ou promoção do trabalho.

II - Representantes da Sociedade Civil:

- um representante de entidades religiosas;
- dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos de Trabalhadores Rurais e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores e da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;

§ 1º - O Suplente deve ser oriundo da mesma categoria representativa do Conselheiro, para, quando for o caso, substituí-lo na plenária.

§ 2º - A estrutura do Conselho será composta por um presidente, colegiado e secretaria executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

§ 3º - O Presidente do CONSEMA exercerá seu direito de voto em casos de empate.

§ 4º - Os membros do CONSEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades que representam, e nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo considerado serviço relevante para o Município.

§ 5º - A indicação a que se refere o § 4º não se aplica ao Presidente, que é considerado membro nato da CONSEMA.

§ 6º - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 7º - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 10 - A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11 - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, observará as providências que julgar necessárias para retornar ao equilíbrio do meio ambiente.

Art. 12 - As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 13 - Em todas as sessões deverão ser redigidas Atas.

Art. 14 - Dentro do prazo máximo de trinta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno.

Art. 15 - As demais normas de funcionamento do CONSEMA serão definidas por decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal e pelo seu Regimento Interno.

TÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 16 - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- O Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- A Educação Ambiental Formal e Informal;
- O Zoneamento Ambiental;
- O licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- Os Planos de Manejo das Unidades de Conservação;
- A criação de unidades de conservação ambiental;
- O Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras; de Recursos Ambientais e o Sistema e Informações Ambientais;
- A fiscalização ambiental às penalidades administrativas;
- A instituição do relatório de qualidade ambiental do município;

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental do Município de Eliseu Martins.

§ 1º - Constituem receitas do Fundo:

- Dotações orçamentárias;
- Arrecadação de multas previstas em lei;
- Contribuições, subvenções e auxílio da União, do Estado, do Município e de suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações;

IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI - Rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente será o gestor do Fundo Municipal, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 18 - O licenciamento ambiental municipal é o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente licencia a localização, instalação, ampliação operação e regularização de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, considerado efetivas ou potencialmente poluidor ou, ainda, daquelas que, sob qualquer forma ou intensidade, *(Continua na próxima página)*



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
 Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro
 CNPJ 06.554.059/0001-08
 E-mail: pmempi@hotmail.com



possam causar degradação ambiental, ou que de alguma forma utilizem de recursos naturais ambientais considerando as disposições gerais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

§ 1º - Dependerá de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, instalação, operação, ampliação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente caracterizadas como de impacto local. As atividades consideradas de impacto ambiental ou hostilizadoras de recursos naturais já instaladas ou em operação serão regularizadas quando possível pelo Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O procedimento para o licenciamento ambiental assim como a listagem das atividades a serem licenciadas e demais regulamentações serão regidas por lei específica a ser aprovada.

Art. 19 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal, bem como daquelas atividades cuja competência lhe forem formalmente delegadas por outros entes federativos.

§ 1º - As atividades de impacto local previstas no "caput" deste artigo são aquelas cujo impacto ambiental seja considerado restrito exclusivamente à área de circunscrição territorial do Município de Eliseu Martins.

§ 2º - Para que o procedimento do licenciamento ambiental possa ser concluído em prazo razoável, sem prejuízo da efetiva proteção ao meio ambiente, caberá ao Poder Executivo Municipal assegurar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - Disponibilidade de recursos humanos com capacidade técnica para atuar na área ambiental;

II - Disponibilidade de infraestrutura operacional adequada à concessão, fiscalização e acompanhamento das autorizações e licenciamentos ambientais.

§ 3º - Quando o licenciamento ambiental de um novo empreendimento se realizar por intermédio de órgão estadual ou federal, caberá ao Poder Público Municipal a verificação de conformidade com o que dispuser esta Lei acerca do uso e ocupação do solo do Município, expedindo declaração ao requerente no caso de se encontrar regular.

Art. 20 - O licenciamento ambiental das atividades e empreendimento potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente conterà as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

I - LMS - Licença Municipal Simplificada;

II - LMP - Licença Municipal Prévia;

III - LMI - Licença Municipal de Instalação;

IV - LMO - Licença Municipal de Operação;

V - LMA - Licença Municipal de Ampliação;

VI - LMR - Licença Municipal de Regularização;

VII - AMA - Autorização Municipal Ambiental;

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente definirá, a posteriori, as modalidades de licença, por intermédio da lei específica a ser aprovada.

Art. 21 - As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá de forma objetiva o procedimento adequado a cada atividade ou empreendimento, ressalvadas as peculiaridades verificadas na situação concreta que, fundamentadamente, exigem outras providências à sua regularização.

Art. 22 - No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento, o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da licença ambiental, observados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de decreto o licenciamento ambiental e estabelecerá prazos para análises de projetos, procedimentos, emissão de licenças, prazo de validade das licenças emitidas e demais disposições.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 24 - A educação ambiental é vertente essencial à educação nacional, devendo estar presente e aplicada de maneira forma e não-formal. Visando, aos indivíduos e à coletividade, a estruturação de valores sociais refletidos na construção de conhecimento e habilidades em prol da conservação ambiental.

Art. 25 - É instituído o Plano Municipal de Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos previstos nesta Lei e em legislação correlata, estadual e federal.

Parágrafo único: É dever do Município articular-se em prol da implantação e efetivação dos programas do Plano Municipal de Educação Ambiental, assegurado a caráter interinstitucional de suas ações.

Art. 26 - A Educação Ambiental será promovida, em caráter formal e informal:

I - Na rede municipal de ensino, pela Secretaria Municipal de Educação em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo;

II - Aos demais segmentos da sociedade, com destaque aos meios de comunicação de massa, que possam atuar de maneira ativa na disseminação de informações, práticas ambientais e atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do município;

III - Através do desenvolvimento de atividades técnicas junto às entidades e associações ambientalistas e específicas, existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

§ 1º - Por educação ambiental formal, compreende-se a desenvolvida e efetivada no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas.

§ 2º - A educação ambiental informal objetiva articular e organizar a participação da coletividade em favor das questões ambientais, por meio da promoção de ações e práticas educativas.

Art. 27 - A educação ambiental é direito de todos.

TÍTULO IV ÁREA DE INTERVENÇÃO CAPÍTULO I DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 28 - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, à arborização ao subsolo, às águas, à fauna e à flora em geral, deverá obedecer às normas estabelecidas nesta Lei, visando reduzir previamente os efeitos:

I - Impróprios, Nocivos ou ofensivos à saúde;

II - Inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;

III - Danosos aos materiais;

IV - Prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade. Bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

CAPÍTULO II DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29 - Para os efeitos desta lei, considerar-se-á:

I - Poluição atmosférica: a degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do Meio Ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

II - Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica;

III - Emissão: o lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro
CNPJ 06.554.059/0001-08
E-mail: pmemipi@hotmail.com



IV – Fonte-área: qualquer processo natural ou artificial, estacionário ou não pontual, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera;

V – Fonte móvel: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial em movimento, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera;

VI – Fonte pontual: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial, estacionário, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera de forma concentrada em ponto geográfico específico e bem delimitada em seu alcance;

VII – Fonte potencialmente poluidora do ar: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera, de forma a causar poluição atmosférica;

VIII – Limites de emissão: os valores de emissão permissíveis constantes na licença ambiental de fontes potencialmente poluidoras e que, no mínimo, atendam aos padrões de emissão;

IX – Padrões de emissão: os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes potencialmente poluidoras;

X – Padrão de qualidade do ar: o máximo valor permitido de um nível de concentração, em uma duração específica de tempo, estabelecido para um certo poluente na atmosfera, conforme definida nos termos desta lei.

SEÇÃO II

DO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

Art. 30 - A utilização da atmosfera para o lançamento de qualquer tipo de matéria ou energia somente poderá ocorrer com a observância dos limites e padrões de emissão estabelecidos, das condições e parâmetros de localização de implantação e de operação das fontes potenciais de poluição do ar;

Parágrafo único: As disposições do caput deste artigo aplicam-se tanto para as fontes providas de sistemas de ventilação ou de condução dos efluentes gasosos, quanto às emissões decorrentes da ação dos ventos, da circulação de veículos em vias e áreas não pavimentadas e aquelas situações ou as emissões geradas por eventos acidentais

Art. 31 - Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos

Art. 32 - Os padrões de qualidade do ar a serem observados no Município de Eliseu Martins serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou ainda por decreto, observadas as sugestões encaminhadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Os padrões de qualidade do ar a serem estabelecidos deverão estar em conformidade com aqueles fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou ao menos, contemplá-lo em alguns aspectos.

§ 2º O Município poderá adotar padrões mais restritivos, por decreto, em casos de emergência e sob aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMA.

CAPÍTULO II DAS EMISSÕES SONORAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Som e ruído: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

II – Poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causam sensação sonora indesejável de incomodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem-estar da coletividade;

III – Zonas sensíveis: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches e teatros e similares, em um raio de duzentos (200) metros;

IV – Zonas mistas: áreas territoriais que abrigam residências, centros comerciais, administrativos, industriais e assemelhados;

V – Horário diurno: o período compreendido das 7:01 às 13:00horas; horário vespertino: o período compreendido das 19:01 às 22:00horas; e horário noturno: o período compreendido das 22:01 às 7:00horas;

VI – Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

VII – Nível de som ou acústico dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação a, estabelecida na ABNT NBR 10151:2019, pela Associação Brasileira de normas Técnicas;

VIII – Decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;

IX - Veículos de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizados para a instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes potentes, conjugados ou não com aparelhos de fonte de energia elétrica que transforma corrente de 220v em 12v, para alimentação do sistema sonoro;

X – Banda de música ou fanfarras: conjunto de músicos que utilizam exclusivamente instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;

XI – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto falantes de alta potência, para animar festas shows em geral;

XII – trio elétrico; veículo automotor ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos e para o mesmo fim de que trata o inciso antecedente;

XIII – ponta de energia ou ponta de luz; qualquer tomada com carga e corrente elétrica de 220v ou 110v, instalada em estabelecimento comercial ou não;

XIV- estabelecimento de pequeno porte: aquele em que a atividade é exercida em área ou espaço fechado ou não, coberto ou não, com no máximo 150 (cento e cinquenta) metros quadrados.

Art. 34 - O controle da emissão de ruídos dentro do Município de Eliseu Martins visa a garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em leis federais, estaduais e municipais.

Art. 35 - Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, de lazer, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou que direta ou indiretamente sejam ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou, simplesmente, excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Transito- CONTRAN, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

SEÇÃO II

DOS NÍVEIS MÁXIMOS DE SONS E RUIDOS

Art. 36 - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores obedecerão aos seguintes níveis conforme as zonas:

I – Nas Zonas Sensíveis:

a) 45dB (cinquenta e cinco decibéis) diurno;

II – Nas Zonas Residenciais:

b) 55dB (cinquenta decibéis) vespertino;

c) 45dB (quarenta e cinco decibéis) noturno.

III – Nas Zonas Mistas:

a) 65 dB (sessenta decibéis) diurno;

b) 50 dB (cinquenta decibéis) vespertino;

c) 55dB (cinquenta e cinco decibéis) noturno.

IV – Nas Zonas Industriais:

a) 60dBA (sessenta decibéis) diurno;

b) 60dBA (sessenta decibéis) vespertino;

c) 62dBA (sessenta e dois decibéis) noturno.

Art. 37 - Não estão sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I – Sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimento ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança pública quando em serviço de socorro ou de policiamento;

II – Apitos ou silvos de guardas civis ou policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;

III – Detonações de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que ouve horários e com carga previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
 Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro
 CNPJ 06.554.059/0001-08
 E-mail: pmemipi@hotmail.com



IV – Os sinos de igrejas ou templos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;

V – Bandas de músicos ou fanfarras, quando utilizadas para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas e carnavalesca, passeatas e desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume em local e horários previamente autorizados pelo órgão competente do Executivo Municipal;

VI – Pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e procissões tradicionais de igrejas ou templos religiosos;

VII – Máquinas e equipamentos ou aparelho de alarme eletrônico que por possuir dispositivo especial para partida automática ou dispara através de sensores impossibilita o controle e diminuição dos sons e ruídos emitidos nos níveis máximos previstos nesta Lei, desde que a emissão ocorra em intervalos não inferior a quarenta minutos e com duração acima de dez segundos.

CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 38 - Para os efeitos desta lei, considerar-se-á paisagem urbana:

I – O espaço aéreo;

II – A superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, de informação e de logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do Município

Art. 39 - São diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público visando a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

Art. 40 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de paisagem urbana, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, aos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 41 - Fica proibido, portanto, anúncios a serem instalados:

I – Nos leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II – Nas vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada;

III – Nos imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares;

IV – Em postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V – Em torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI – Em faixas ou placas das sinalização de trânsito;

VII – Nos bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de relevância, bem como de seus respectivos acessos;

VIII - Nos muros e paredes de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

IX - Nas árvores de qualquer porte;

Art. 42. É proibido ainda, anúncios na paisagem urbana que:

I - Reduza, ainda que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - Prejudique a estrutura, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

CAPÍTULO IV DO SOLO SEÇÃO I DO USO E OCUPAÇÃO

Art. 43 - A disciplina do ordenamento do uso e da ocupação do solo tem por objetivos específicos:

I – Garantir o ordenamento do solo, estimulando o adensamento sustentável;

II – Promover a renovação urbana em áreas centrais degradadas, por meio de novas ocupações, com empreendimentos que levem ao adensamento e a intensificação dos usos dessas áreas, incorporando o desenho urbano ao processo de planejamento;

III – Fomentar a multiplicidade dos usos, mediante a densificação e diversificação das funções do ambiente construído, potencializando a atividade econômica e habitacional, favorecendo deslocamentos curtos e mantendo o espaço vital da cidade;

IV – Promover a proteção ambiental e a recuperação dos remanescentes do bioma local protegidos por lei e que cumpram relevante função ecológica.

V – A aproximação do emprego e dos serviços urbanos à moradia;

VI – A promoção da habitação de interesse social de forma integrada aos bairros e nos territórios com oferta de serviços públicos e empregos;

Art. 44 - Entende-se zoneamento pela forma de divisão municipal que visa, a cada região, uma melhor utilização em função do sistema viário, da topografia e da infraestrutura existentes, através da criação de zonas, bairros e setores de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. As zonas, bairros e setores serão delimitados e discriminados em ato legal, a posteriori, mediante estudos e pareceres técnicos de maneira a fundamentarem suas definições.

Art. 45 - Para os efeitos desta Lei, de interpretação e aplicação, o território do Município de Eliseu Martins compreende:

I – Perímetro urbano, com todas as construções residenciais e comerciais inseridas nos bairros da cidade;

II – Limites do Perímetro Urbano e Rural, que é a divisão entre a área urbana e a área rural, nos parâmetros do ponto final de cada bairro;

III – Perímetro urbano nos centros comunitários, os centros das comunidades que possuem estruturas urbanísticas como pavimentação poliédrica, água, energia, escolas e posto de saúde;

IV – Setores urbanos, as áreas urbanas ainda em desenvolvimento, que se extremam com estradas, podem ser de produção comercial, institucional e/ou área familiar;

V – Zona Rural, as áreas do Município não inseridas nos perímetros urbanos.

Art. 46 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da Fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I – Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;

II – Exijam sistemas especiais de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

III – Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá emitir parecer técnico por ocasião de implantação de novos loteamentos.

Art. 47 - A proteção do solo no município visa:

I – Garantir o uso sustentável do solo, substrato natural dos ecossistemas existentes no Município e das atividades rurais;

II – Garantir a utilização do solo cultivável, por intermédio adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III – Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV – Priorizar a utilização de controle biológico de pragas;

V – Garantir a conservação do solo em áreas com cobertura de vegetação nativa.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro
CNPJ 06.554.059/0001-08
E-mail: pmemipi@hotmail.com



SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 48 - Fica criado e disciplinado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, como órgão consultivo e de assessoramento ao Prefeito Municipal, integrante da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 49 - Dentre as competências do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, destaca-se:

I – Fomentar a participação da sociedade nas diversas discussões relativas às diretrizes acerca da temática;

II – Opinar sobre planos e programas de revitalização, de renovação e de desenvolvimento sustentável para o Município;

III – Analisar, antes do seu envio à Câmara Municipal, as propostas de alteração do Plano da legislação de uso e ocupação do solo, bem como de seus desdobramentos legais;

IV – Acompanhar a implementação dos instrumentos urbanísticos de preservação e renovação urbana;

V – Apresentar propostas e opinar, anualmente, sobre a programação do Fundo de Desenvolvimento Urbano, assim como avaliar e acompanhar sua gestão econômica;

VI – Constituir grupos técnicos e comissões especiais, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

VII – Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 50 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será constituído por representantes da sociedade civil e do Poder Público, com seus respectivos suplentes, a serem especificados em decreto regulamentar editado pelo poder executivo.

Art. 51 - O exercício das funções de membro do Conselho não será remunerado; possuindo, porém, caráter de relevante interesse público.

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, quando necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados, para a consecução de seus fins.

Art. 53 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO V DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 54 - As medidas referentes ao saneamento básico essenciais à proteção do meio ambiente e à saúde pública constituem obrigação do Poder Público, cabendo-lhe a elaboração da sua política municipal de saneamento e dos planos municipais de resíduos sólidos, esgotamento sanitário e drenagem no exercício da sua atividade cumprindo as determinações legais, em especial a Lei Federal Nº 11.445 de 2007.

Art. 55 - Os serviços de saneamento básico, tais como os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza pública, de drenagem, de coleta e de destinação final de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao monitoramento da SEMAM, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, observado o disposto no seu regulamento e nas normas técnicas federais e estaduais correlatas.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico deverão ter seus respectivos projetos aprovados previamente pela SEMAM.

Art. 56 - É dever do Poder Executivo do Município de Eliseu Martins a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, visando fundamentar, regulamentar e orientar a proposição e execução de políticas públicas do município;

Art. 57 - A elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser orientada pelo:

I – Estabelecimento de ações preventivas na gestão dos recursos hídricos, por meio das atividades de drenagem urbana, disposição final de resíduos sólidos e líquidos e preservação de áreas de mananciais e proteção ambiental;

II – Integração das políticas, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

III – Utilização dos indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais como parâmetros do nível de qualidade de vida da população e como norteadores das ações de saneamento;

IV – Incentivo a atividades de educação ambiental sanitária, com ênfase em saneamento.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento será encaminhado para ciência do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DA FAUNA E DA FLORA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – Proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade; provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas de interesse ecológico;

II – Preservar as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, que ocorrem em ecossistemas naturais;

III – A introdução e reintrodução de exemplares da fauna e da flora em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, devendo ser efetuada com base em dados técnicos e científicos e com a devida autorização ou licença ambiental de órgão competente;

IV – Adotar medidas de proteção de espécies da fauna nativas ameaçadas de extinção;

V – Garantir a elaboração de inventários e censos florísticos periódicos.

SEÇÃO II DA FAUNA

Art. 59 - As espécies animais nativas, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.

Art. 60 - A política sobre a fauna silvestre do Município tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos técnico-científicos da área, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental e do equilíbrio ecológico.

Art. 61 - É proibido utilizar, perseguir, destruir, caçar, pescar, apanhar, capturar, coletar, exterminar, mutilar e manter em cativeiro, ou em semicativeiro, exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 1º - Fica proibida a posse, a manutenção em cativeiro e/ou a utilização de animais silvestres, exóticos, domesticados ou não, em espetáculos circenses ou semelhantes.

§ 2º - A apanha de animais da fauna só é permitida, segundo o controle e critérios técnico-científicos estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 62 - Deverão ser estimuladas as ações para a reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, de maneira especial nas Unidades de Conservação; mediante autorização do órgão ambiental competente, após estudos sobre o ecossistema local e a compatibilidade com as áreas urbanas.

Art. 63 - É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre, ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 64 - É proibida a entrada de animal doméstico em unidades de conservação municipais, ressalvados os cães-guia que acompanhem deficientes visuais.

Art. 65 São protegidos os pontos de pouso, reprodução e alimentação de aves migratórias.

SEÇÃO III DA FLORA

Art. 66 - O uso e exploração das florestas existentes no Município e demais formas de vegetação, atenderão as leis federal e estadual em vigor, ao disposto nesta Lei, bem como em sua regulamentação.

Art. 67 A flora nativa encontrada no território do Município de Eliseu Martins e as demais formas de vegetação importantes para a manutenção e para o equilíbrio dos ecossistemas primitivos, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção municipal, sendo seu uso, manejo e proteção, regulados por esta Lei, bem como por legislação correlata.

Art. 68 - Por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição outra específica, um ou mais exemplares ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao

(*Continua na próxima página*)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro
CNPJ 06.554.059/0001-08
E-mail: pmempi@hotmail.com



corte ou supressão, mediante ato do Secretário de Meio Ambiente, emitido com base em parecer técnico e nos limites estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo único. Além da multa decorrente do corte irregular, deverá o infrator compensar o dano com o plantio, às suas expensas, de 20 (vinte) a 500 (quinhentas) mudas, conforme o tamanho, idade, copa e diâmetro do caule, a ser determinado por laudo técnico da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 69 - É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, para atividades agrossilvopastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade.

Parágrafo único: A aplicação de penalidades referente à infração disposta neste artigo poderá ser pauta de regulamentação a posteriori.

CAPÍTULO VII DA ASSOCIAÇÃO DE BRIGADISTA

Art. 70 - Fica criada e disciplinada, nesta Lei, a Brigada Civil Municipal de Eliseu Martins, com a finalidade de atuar, complementar e subsidiariamente, na prevenção e combate de focos de incêndios florestais e queimadas urbanas; e medidas correlatas.

Art. 71 - A Brigada será composta por pessoas voluntárias habilitados, os quais poderão ser ainda servidores ou funcionários, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º - A participação na Brigada de Incêndio não gera qualquer vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal.

§ 2º - O exercício da atividade de brigadista voluntário municipal depende de aprovação em curso de formação, conforme a ABNT NBR 14.023:1997, e segundo dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais.

Art. 72 - A brigada de incêndio poderá atuar em Municípios limítrofes, mediante convênio ou consórcio.

Art. 73 - O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I - Em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou
II - Nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III - Em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 74 - O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES CAPÍTULO I

Art. 75 - Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 76 - Os funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental, são competentes, para:

- I - Realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II - Efetuar medições e coletas de amostra, para análises técnicas e de controle;
- III - Proceder inspeções e visitas de rotinas, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V - Lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo único: No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos poderão adentrar nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, desde que seja respeitado o princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 77 - A infração consiste em toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente descritas nesta lei.

Parágrafo único: Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada, desde a sua ciência, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

Art. 78 - As infrações podem ser classificadas em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Muito Graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - Gravíssimas, aquelas em que sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 79 - São circunstâncias atenuantes da infração:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa de degradação ambiental causada.

III - Comunicação previa pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental as autoridades competentes;

IV - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância;

V - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 80 - São circunstâncias agravantes da infração:

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VII - a infração atingir áreas sob proteção legal.

Art. 81 - A apuração ou denúncia de qualquer infração terá como consequência a formação de processo administrativo

Parágrafo único - O processo administrativo será instruído com os seguintes documentos:

I - Parecer técnico;

II - Cópia da notificação;

III - Outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;

IV - Cópia do auto de infração;

V - Atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;

VI - Decisão no caso de recurso;

VII - Despacho de aplicação da pena.

Art. 82 - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental a que houver constatado, devendo conter:

I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

II - Local, hora, e data da constatação da ocorrência;

III - Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro
CNPJ 06.554.059/0001-08
E-mail: pmemipi@hotmail.com



IV - Penalidade a que está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência do atuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura da autoridade competente;

VII - Assinatura do atuado ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante.

VIII - O prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, será de 30 (trinta) dias, no caso de o infrator abdicar o direito de defesa;

IX - O prazo para interposição de recurso será de 10 (dez) dias;

X - Os recursos deverão ser encaminhados em primeira instância ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, em seguida ao Sr. Prefeito Municipal e, em terceira instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMA.

Art. 83 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de infrações.

Art. 84 - A notificação do infrator, dar-se-á:

I - Pessoalmente;

II - Pelos Correios, via A. R. (Aviso de Recebimento);

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, devera essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação.

Art. 85 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 86 - Mantida a decisão condenatória total ou parcial, caberá recursos para o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou publicação.

Art. 87 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 88 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro Municipal.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no Auto de Infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa municipal.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 89 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeito às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais.

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa de 1 (um) a 1000 (mil) - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí - UFR's.

III - Suspensão de atividades, a até correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra;

VII - Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento de forma a compatibilizar penalidades com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

§ 3º Será reincidente aquele que cometer o mesmo tipo de infração no período de 12 (doze) meses.

§ 4º - As penalidades aplicadas no âmbito municipal, não impedem que possam também ser aplicadas nos âmbitos federal e/ou estadual.

§ 5º - O Chefe do Executivo Municipal deve estabelecer mediante decreto, os valores correspondentes a cada uma das multas, respeitando o disposto no inciso II deste artigo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90 - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei, desde a sua publicação, quando julgar pertinente, respeitadas às competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dos demais órgãos e entidades.

Parágrafo único: Em especial, e prioritariamente, as matérias que carecem de regulamentação e foram expressamente dispostas nessa Lei.

Art. 91 - À Secretaria Municipal do Meio Ambiente, é autorizado expedir normas técnicas, padrões e critérios, sob aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e Regulamentos.

Art. 92 - Adotar-se-á as normas e regulamentações estaduais e federais, desde que em consonância com esta Lei, enquanto o CONSEMA não se manifestar no que lhe é de competência normativa.

Art. 93 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 94 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Eliseu Martins-PI, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

Aldimar de Sousa Dias
ALDIMAR DE SOUSA DIAS
Prefeito Municipal